

EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR JUCA DO GUARANÁ FILHO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ DO ESTADO DE MATO
GROSSO.

CÓPIA

DILEMÁRIO DO VALE ALENCAR, brasileiro, ELEITOR, vereador, inscrito no CPF nº 424.648.461-04, RG nº 0340015-8 SSP/MT, residente na Rua Oriente Tenuta, nº. 138, Ed. Coral Gables, Apartamento 304, Consil, Cuiabá, CEP 78048-450, vêm, respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro nos arts. 4º, incisos I, VIII, e X, e art. 5º, ambos do Decreto 201/67, **requerer a instauração do devido processo legal** de:

COMISSÃO PROCESSANTE

COM PEDIDO DE CASSAÇÃO DE MANDATO

POR REITERADO USO DA MÁQUINA PÚBLICA E QUEBRA DE DECORO

em face do Excelentíssimo Senhor Prefeito, afastado pela Justiça, denunciado por ser participe em Organização Criminosa e cometimento de crime de responsabilidade, **Senhor EMANUEL PINHEIRO**, pelas razões de fato, de direito, e pedido de produção de provas a seguir declinados:



CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Protocolo: 6666/2021

Data: 22/11/2021 10:24

Interessado: (P) DILEMARIO DO VAL

I - DA LEGITIMIDADE ATIVA

Determina o Decreto-Lei nº. 201/67, no art. 5º, inciso I, que para propor uma representação requerendo a instauração de uma Comissão Processante com pedido de Cassação de Mandato, o autor deve ser “eleitor”.

Pelo que por fácil interpretação, tem que ser um cidadão no exercício do gozo dos seus direitos políticos, que esteja exercendo seu direito a voto.

Para tanto, o Requerente é Vereador por Cuiabá, pelo que por simples observação já se denota que tem a capacidade ativa de eleitor, pois só pode ser votado e exercer Mandato Eletivo alguém que possui pleno exercício dos seus direitos políticos, todavia, está em anexo a exordial cópia do Título de Eleitor (doc. 02), acompanhada da certidão de quitação eleitoral (doc. 03), ficando cabalmente demonstrado que o presente requerimento está sendo apresentado por quem possui legitimidade ativa postulatória.

II - DOS FATOS

Em (19/10/2021) a população da cidade de Cuiabá acordou atônica com o afastamento do Prefeito Emanuel Pinheiro, prisão e afastamento do seu Chefe de Gabinete Antônio Monreal Neto, além dos afastamentos da Primeira Dama Marcia Aparecida Kuhn Pinheiro e de sua Secretária Adjunta de Governo e Assuntos Estratégicos Ivone de Souza, por decisão do Desembargador de Justiça Luiz Ferreira da Silva, tudo no âmbito da Medida Cautelar nº. 47.520/2021, que tramita perante a Turma de Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, na operação que recebeu a denominação de “OPERAÇÃO CAPISTRUM”, realizada pelo Núcleo de Ações de Competência Originária (NACO) do Ministério Público do Estado de Mato Grosso -MPMT.

E no último 18/11/2021 foi amplamente noticiado pela mídia local que em



decorrência desta operação foram coletados um conjunto de elementos probatórios (docs. 04 ao 08) que comprovam a existência de uma organização criminosa na Prefeitura de Cuiabá instalada no Palácio Alencastro e na sede da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, e em outras secretárias como Secretaria de Assistência Social e Secretaria de Comunicação do município.

Tal organização criminosa, que tudo indica foi formada no ano de 2018, tudo leva a crer que é **Encabeçada** pelo Senhor Emanuel Pinheiro, sendo **Gerenciada** pela Senhora **Marcia Aparecida Kuhn Pinheiro** (Primeira Dama), e sendo **Operacionalizada** pela Senhora **Ivone de Souza** (Secretária adjunta de Governo), pelo Senhor **Ricardo Aparecido Ribeiro** (Coordenador de Gestão de Pessoas da Secretaria Municipal de Saúde), e pelo Senhor **Antônio Monreal Neto** (Chefe de Gabinete do Prefeito), que atuavam utilizando dos Secretários Municipais nomeados para executarem o Projeto de **USO DA MÁQUINA PÚBLICA**, tornando-se num paralelo **“DEPARTAMENTO DE COMPRA DE APOIO POLÍTICO”**.

Ora, os fatos narrados, e o arcabouço probatório constituído, demonstram de forma cabal existir o **USO DA MÁQUINA PÚBLICA**, totalmente dissonante com os princípios constitucionais insculpidos na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, visando sempre criar uma rede de “contratados temporários” de forma ilegal, para constituir uma ampla base política, com a finalidade de subverter o Poder Legislativo Municipal, que é o principal órgão fiscalizador do Poder Executivo Municipal, comprando a maioria de seus membros com cargos públicos.

Foi engendrado pelo senhor EMANUEL PINHEIRO, um sistema de contratações temporárias, para cargos de atuação na área meio, criando gastos desnecessários, inchando a máquina pública, a fim de criar um **“CANHÃO POLÍTICO”**, a partir de uma prática combatida pelos órgãos de controle como o Ministério Público e Tribunal de Contas, que consiste em fazer contratações temporárias ao invés de promover concurso público para provimento dos cargos em Secretarias que necessitam de grande corpo de servidores para consecução de suas atividades precípuas.

Foi estruturado um verdadeiro departamento de **“COMPRA DE APOIO POLÍTICO”** com a única finalidade de desvirtuar a atuação parlamentar de Vereadores



eleitos com a função principal de fiscalizar a máquina pública municipal, fazendo com que os Vereadores ao invés de terem o relacionamento independente com o Executivo, baseado no apoio a programas de governo e identificação ideológica, passassem a serem baseados na oferta de contratos temporários em secretarias, revelando uma **MALVERSAÇÃO do USO DA MÁQUINA PÚBLICA**, para tentar silenciar os agentes políticos fiscalizadores diante da má gestão do Prefeito Emanuel Pinheiro no uso dos recursos públicos.

De forma que com o tempo, essa relação perpetrada pelo **“DEPARTAMENTO DE COMPRA DE APOIO POLÍTICO”**, chegou a ameaçar acesso a contratações temporárias aos Vereadores da Base Aliada do Prefeito, caso não atuassem para enfrentar a fiscalização do **VEREADOR ABILIO BRUNINI** na Sede da Secretaria de Saúde, quando da realização da **CPI DA SAÚDE**, ameaças feitas pela senhora Ivone de Souza, conforme extrato de conversa retirada de seu aparelho celular com **CLAUDIA ASSUNÇÃO** (doc. 08), como abaixo:

No diálogo a seguir entre **CLÁUDIA ASSUNÇÃO** e **IVONE DE SOUZA** verifica-se que o ex-vereador **ABÍLIO BRUNINI JUNIOR** (ABILINHO) ingressou no prédio da Secretaria (muito provavelmente de saúde) e acessou 12 (doze) contratos com indicações no verso, e que **RICARDO** (possivelmente se referindo a **RICARDO APARECIDO RIBEIRO**) estava desesperado, e sem respaldo. **IVONE DE SOUZA** se manifesta dizendo que os vereadores que não “enfrentarem o Abilinho” não terão mais direito a contrato.

Claudia Gabinete
TRANSCRIÇÃO DO ÁUDIO

b81b7ccc-d4fc-4043-91e3-
3d13fb8164eb.opus

Ivone, é, o Ricardo, acabei de ligar pra ele agora aqui, o Carlos Miranda veio aqui, e o Abilinho foi lá, tá lá na secretaria fazendo o regaço lá de novo. Só que dessa vez, o Ricardo tá desesperado, falou que ele não tem o respaldo de ninguém, o secretário sumiram, não foi ninguém lá, ninguém da pgm foi lá ajudar ele, e, o Abilinho pegou doze contratos com as indicações atrás, aqueles que eu entreguei aquele dia, o último dia que ele veio aqui, o Abilinho pegou tudo!

05/07/2018 15:06:26(UTC-4)

Claudia Gabinete
TRANSCRIÇÃO DO ÁUDIO

e3b00630-550a-4637-8cf2-
b22b3948aa3d.opus

Dá uma orientação, o que que eu faço pra ajudar ele? A gente não faz nada? Eu não sei o que fazer. Ele tá nervoso pra caramba! Que ele falou que não, há sei lá, ele tá nervoso einh.

05/07/2018 15:06:52(UTC-4)

Ivone
TRANSCRIÇÃO DO ÁUDIO

Cbd866ca-6188-469e-8ebc-0576ac2bafde.opus

Cláudia, eu já falei com o Ricardo que quando e voltar eu vou resolver isso aí, se os vereadores não enfrentar o Abilinho, a partir de agora ninguém tem mais direito a contrato, ok!

05/07/2018 15:10:37(UTC-4)

Esta conversa evidencia o caráter promíscuo de como atuavam no **USO DA MÁQUINA PÚBLICA**, além da infinidade de conversas existentes nos relatórios em anexo (doc. 04 ao 08), caracterizando que existia um objetivo claro para a finalidade de cooptar apoio para consecução das atividades ilícitas na gestão do Executivo Municipal, com a concessão de contratos temporários para indicações políticas dos Vereadores.

Essas conversas e mensagens telefônicas, captadas em telefones celulares de propriedade do Prefeito, da 1ª Dama do Município e de outros auxiliares direto do Chefe do Executivo Municipal, foram entregues a Justiça pelo Ministério Público Estadual. **NÃO TEM COMO DEIXAR DE DIZER QUE É BATOM NA CUECA!** Provas contundentes que saíram da boca do próprio Prefeito, da 1ª Dama, do chefe de gabinete



Antônio Neto e da Secretária Adjunta de Governo Ione de Souza, considerados braços direito de Emanuel. Sem dúvida uma confissão do **USO DESCARADO E REITERADO DA MÁQUINA PÚBLICA**.

No caso colacionado com imagens de conversas supra, após esta cobrança feita pela senhora IVONE, a base do Prefeito Emanuel Pinheiro na Câmara Municipal, deu o retorno esperado ao Executivo Municipal, o que redundou até na aprovação da cassação do mandato do Vereador Abilio Junior, tudo para que fizessem jus ao pagamento recebido, qual seja a indicação de contratados, todavia, o Vereador Abilio Junior, foi justamente retornado para o cargo pela Justiça Estadual, pois a cassação era claramente ilegal, tinha apenas o objetivo de tirar “a pedra de tropeço” do seus caminhos de **MALVERSAÇÃO no USO DA MÁQUINA PÚBLICA**.

Ou seja, atuando assim, o **PREFEITO EMANUEL PINHEIRO**, atuou comissivamente, conscientemente, no intuito de perverter o **FUNCIONAMENTO REGULAR CONSTITUCIONAL DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**, que deve ser **INDEPENDENTE, LIVRE DE AMARRAS ESCUSAS**, o que não ocorreu com o comando do Executivo Municipal nas gestões do **PREFEITO EMANUEL PINHEIRO**, pelo que incorreu com clara objetividade na conduta de **CRIME DE RESPONSABILIDADE**, e configurou a infração político-administrativa insculpida no art. 4º, inciso I, do Decreto-Lei nº. 201/67, qual seja: *“Impedir o funcionamento regular da Câmara”*.

Não somente isto, tal conduta contumaz de cooptar apoio político através da compra de apoio político através do **“DEPARTAMENTO DE COMPRA DE APOIO POLÍTICO”**, uma organização criminoso montada na estrutura do Poder Executivo Municipal, também levou a má gestão dos recursos públicos.

Pelo que além de não zelar pela boa aplicação dos recursos públicos, orquestrou para que estes recursos fossem destinados para **PAGAMENTO DE SALÁRIOS, PRÊMIOS E VERBAS INDENIZATÓRIAS**, em favor dos contratados temporários indicados pelo agentes políticos na estrutura de secretarias municipais.

Sendo que só no âmbito da **Medida Cautelar nº. 47.520/2021**, que tramita



perante a Turma de Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, foram bloqueados do patrimônio dos principais agentes administrativos participantes da estrutura do **“DEPARTAMENTO DE COMPRA DE APOIO POLÍTICO”**, o montante de obsceno de **RS 16.000.000,00 (DEZESEIS MILHÕES DE REAIS)**, incluso o **PREFEITO EMANUEL PINHEIRO**.

Chegou-se a esse montante, conforme apuração pelo Ministério Público, decorrente de delação premiada do ex-Secretário Municipal de Saúde Huark Douglas, que é somente quanto ao pagamento ilegal de “Prêmio Saúde” aos contratados temporários de forma ilegal, **mesmo existindo decisão proibitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, proibindo tais pagamentos.**

O que, por si só, demonstra a consciência de dispor dos bens públicos, no caso, **RECURSOS PERTENCENTES AO CAIXA DO TESOIRO MUNICIPAL**, desvirtuando sua aplicação, dispondo dos valores como se seu fosse, tudo com o objetivo de manter uma estrutura de Poder, incorrendo assim na conduta de **CRIME DE RESPONSABILIDADE**, pois configurou a infração politico-administrativa inculpada no art. 4º, inciso VIII, do Decreto-Lei nº. 201/67, qual seja: *“Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura”*.

NÃO SOMENTE OMITIU-SE OU NEGLIGENCIOU NA DEFESA DOS BENS, MAS ATUOU COMISSIVAMENTE PARA QUE OS BENS PÚBLICOS FOSSEM DILAPIDADOS E MAL APLICADOS, NÃO GERANDO RETORNO REPUBLICANO PARA A SOCIEDADE, NA VERDADE FOI UTILIZADO PARA DETURPAR A ORDEM SOCIAL.

Invariavelmente, quem recebe a sagrada confiança popular, sendo eleito para fazer a gestão do Poder Executivo Municipal, tem o dever primário de cumprir com o afiançado pelo voto popular, qual seja, fazer uma gestão proba, focada na resolução das necessidade da coletividade, e manter um compromisso íntimo de probidade, **para que o “voto de confiança” não seja quebrado.**

Ocorre que, quando, ao invés de zelar pela boa aplicação dos recursos



públicos, o Mandatário (PREFEITO EMANUEL PINHEIRO) perverte seu caráter e age com má-fé frente a aplicação dos recursos públicos, quebra com a confiança pública nele depositada, pois dá prova que perdeu a qualidade moral que outrora possuía perante a população, pois não cumpriu com aquilo que se espera de alguém que ocupa o cargo de Chefe Executivo Municipal.

Assim resta clarividente que perante a sociedade cuiabana o Senhor **EMANUEL PINHEIRO** perdeu as qualidades morais para se manter no cargo, pois suas condutas perante o Poder Executivo Municipal foram totalmente incompatíveis com o que se espera para o cargo, incorrendo assim na conduta de **CRIME DE RESPONSABILIDADE**, pois configurou a infração político-administrativa insculpida no art. 4º, inciso X, do Decreto-Lei nº. 201/67, qual seja: *“Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo”*.

Ora, Senhor Presidente, pelos fatos narrados e o farto conjunto probatório anexado a presente exordial, resta cristalino que o afastamento por tempo indeterminado na Medida Cautelar nº. 47.520/2021, que tramita perante a Turma de Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, se deu por ser medida extremamente necessária, posto que, caso o Requerido permanecesse no Poder, no exercício de suas funções, este poderia, certamente, manipular em seu favor fatos e provas que viriam a macular o objeto pretendido.

Acresce-se a isso que é de conhecimento público e notório, que o mesmo vinha praticando condutas ilícitas reiteradamente, fosse através da contratação de pessoas que não tinham condições técnicas de desempenhar o cargo, sendo que em várias dessas, há indicações de que nem prestavam efetivamente o serviço correspondente ao cargo, fosse como pagamento irregular da verba “prêmio saúde”, com já descrito supra.

Ademais, é imperioso que essa Casa Cidadã, ao qual se reporta neste ato, enfrente de **FORMA CONTUNDENTE E ATUANTE**, para impedir a continuidade dessa má gestão, que acarreta prejuízos severos e de difícil reparação à comunidade como um todo, causando constrangimento a toda cidade de Cuiabá a nível nacional, impondo-se o enfrentamento da situação pelos integrantes desta Câmara Municipal, no sentido de obter, de Vossas Excelências, uma ação efetiva que venha a interromper definitivamente os



demandos praticados pelo Senhor Emanuel Pinheiro no exercício das funções de Prefeito, o que somente se dará com a cassação do mandato do mesmo, que ora se pretende.

Assim, nesse diapasão, e diante de tudo que ora se encontra exposto nesta peça, acrescido das provas ora anexadas, restam claramente demonstradas as práticas de **impedir o regular funcionamento desta Câmara Municipal**, além de **omissão e negligência por parte do senhor Emanuel Pinheiro na guarda dos bens públicos da Prefeitura**, ferindo de morte os princípios da moralidade, da economicidade e da probidade com a coisa pública, acarretando em infração político-administrativa e, bem como **procedeu de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo**, consequentemente, **incorrendo de forma incontestável nos preceitos trazidos pelo art. 4º, inciso I, VIII e X, do Decreto nº. 201/67.**

Por tais razões, resta imprescindível o recebimento do presente Pedido de Instauração de Comissão Processante por essa Câmara Municipal de Cuiabá, no sentido de compelir os seus componentes a apreciá-lo e julgá-lo procedente, com a posterior **CASSAÇÃO DO MANDATO do SENHOR EMANUEL PINHEIRO** como Prefeito da cidade de Cuiabá, **pelo cometimento das infrações político-administrativas capituladas no art. 4º, incisos I, VIII e X, todos do Decreto-Lei nº. 201/67**, o que desde já se requer.

2.1 - DAS INFRAÇÕES POLITICO-ADMINISTRATIVAS DO PREFEITO EMANUEL PINHEIRO.

A descrição dos fatos demonstra que o Prefeito afastado pela Justiça, Senhor EMANUEL PINHEIRO, incorreu em infração político-administrativa, descrita no art. 4º, incisos I, VIII e X, do Decreto 201/67, quais sejam:

“Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;

(...)

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

D

(...)

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.”

Sendo certo que as infrações político-administrativas do artigo 4º do Decreto-Lei 201/67, são classificadas como **Direito Disciplinar Especial**, que tem como característica precípua que **suas capitulações serem genéricas, para se amoldarem aos fatos praticados pelos agentes públicos**, e estão previstas em legislações especiais, como no caso em tela.

Assim **não estão adistrita ao princípio da reserva legal**, do Direito Penal, onde classifica que só há crime se existir previamente ao fato lei que capitule o fato e aplique uma pena para o cometimento destes fatos. Explanado isto passemos a análise dos incisos.

O dispositivo do **inciso I**, do art. 4º do Decreto-Lei, visa proteger o pleno funcionamento do Poder Legislativo Municipal, visto que o legislador buscou elevar a proteção a autonomia de funcionamento pleno do único órgão municipal fiscalizador do Executivo.

Devemos destacar que qualquer ato do Prefeito que visa subverter as atividades públicas do Poder Legislativo Municipal implica em incorrer na prática de interferir no **REGULAR** funcionamento da Câmara, quanto deturpar a sua principal missão constitucional que é fiscalizar os atos do Poder Executivo Municipal, por certo deixando de fiscalizar, a Câmara Municipal de Cuiabá **perdeu seu regular funcionamento**.

Clenício da Silva Duarte¹ (DUARTE, 1971, p. 103) vaticina o mesmo, *in Verbis*:

“O princípio basilar do Estado democrático, consistente na separação e perfeito equilíbrio dos poderes, que devem funcionar harmônicamente, embora daí se não infira que se trate de compartimentos estanques, impõe que um deles não impeça ou prejudique o funcionamento regular do outro, para que se exerçam as atividades públicas de acordo

¹ DUARTE, Clenício da Silva. Responsabilidade de Prefeitos e Vereadores. Revista do Serviço Público, Brasília, v.106, n.3, p.103, Dez/1971.

com as atribuições próprias de cada um desses poderes, constitucionalmente previstas."

Pelo que conforme demonstrato pelos fatos narrados e arcabolo probatório, o Prefeito incorreu com dolo para obstruir o normal e regular funcionamento do Poder Legislativo Municipal, comprando apoio político, subvertendo a ordem natural deste, **pois o apoio obtido pelo Prefeito EMANUEL PINHEIRO, não se pelo aspecto ideológico ou de coalizão, mas foi a pior forma de subversão**, utilizar de contratações temporárias ilegais e interferindo na prestação de serviços públicos, o que é por si só inadmissível.

Pelo que o Senhor EMANUEL PINHEIRO, teve o dolo e ficou evidenciado o nexo de causalidade do fato com o resultado de sua conduta com o da conduta descrita no inciso I, do art. 4º do Decreto-Lei 201/67.

O dispositivo do **inciso VIII**, do art. 4º do Decreto-Lei, visa à proteção dos bens públicos, rendas, direitos ou interesses do Município, tentando evitar o descaso, alcançando também aqueles de propriedade do Estado e da União que estejam sob a administração do Município.

Clencio da Silva Duarte² (DUARTE, 1971, p. 106) elucida que:

"Como administrador do Município, cabe ao Prefeito gerir os seus bens e rendas, bem como velar pelos seus direitos e interesses, não se justificando qualquer ato que demonstre negligência ou omissão na gestão da coisa pública que lhe foi confiada, devendo administrá-la como se sua fôsse."

O Prefeito Emanuel Pinheiro aplicou a expressão "administrá-la como se sua fôsse" no sentido particular mais pueril, de homem comum, que não exerce função pública, pois literalmente subverteu o que era público e aplicou gestão de como particular fosse, tanto que colocou a própria mulher para gerenciar "seu patrimônio" e administrar seu departamento de compras de apoio político, um verdadeiro ultraje ao cidadão de bem!
Isso é INADIMISSÍVEL!

Pelo que o Senhor EMANUEL PINHEIRO, teve o dolo e ficou evidenciado

² *Ibidem*, p.106.



o nexó de causalidade do fato com o resultado de sua conduta com o da conduta descrita no inciso VIII, do art. 4º do Decreto-Lei 201/67.

Quanto ao dispositivo do **inciso X**, do art. 4º do Decreto-Lei, visa proteger literalmente o “voto de confiança” dado pela população, cabendo ao Poder Legislativo Independente, verificar que o Prefeito mantém sua conduta nos limites da dignidade e o decoro do cargo.

Clenício da Silva Duarte³ (DUARTE, 1971, p. 106) afirma que:

“O Prefeito, assim como todos os demais representantes do povo, têm de pautar o seu comportamento por padrões éticos que não violem a dignidade e o decôro da representação que receberam. A alta investidura correspondente a toda e qualquer representação popular exige um mínimo de decência que não pode ser ultrapassado, sob pena de desrespeito ao próprio povo que a conferiu.”

Pelo que as condutas do Prefeito Emanuel Pinheiro, fazendo a nossa Cidade figurar nos órgãos de imprensa nacionais como o maior símbolo de corrupção de nosso Estado é muito incompatível com o decoro para o cargo.

Um Prefeito que comemora revogação de um afastamento por Ministro do Superior Tribunal de Justiça, mas que continua afastado por outras decisões, por atos praticados no exercício do mandato, é um verdadeiro acinte, e total desrespeito a confiança recebida nas urnas, pelo que claramente atua de modo incompatível com a dignidade e decoro que o cargo exige.

Pelo que o Senhor EMANUEL PINHEIRO, teve o dolo e ficou evidenciado o nexó de causalidade do fato com o resultado de sua conduta com o da conduta descrita no inciso X, do art. 4º do Decreto-Lei 201/67.

Por tais razões jurídico-políticas, resta imprescindível o recebimento do presente Pedido de Instauração de Comissão Processante por essa Câmara Municipal de Cuiabá, no sentido de compelir os seus componentes a apreciá-lo e julgá-lo procedente, com a posterior CASSAÇÃO DO MANDATO do Senhor Emanuel Pinheiro como Prefeito

³ Ibidem, p.106.



da cidade de Cuiabá, pelo cometimento das infrações político-administrativas capituladas no art. 4º, incisos I, VIII e X, todos do Decreto-Lei nº. 201/67, o que desde já se requer.

2.2 – DA APLICAÇÃO TOTAL E EXCLUSIVA DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE REQUERIMENTO PELO ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº. 201/67.

Nesse mesmo diapasão, a legislação esclarece que na ocorrência de infração político-administrativa o mandatário do Poder Executivo Municipal deverá responder pelos fatos em Comissão Processante instaurada nos termos do art. 5º, do Decreto nº. 201/67 estabelece que, *in Verbis*:

“Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão

oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

V - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral;

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos."

A interpretação dos dispositivos em análise demonstra que a Comissão Processante deve ser instaurada por **iniciativa de qualquer eleitor, com exposição dos fatos investigados e indicação de provas.**

Pelo que o Requerente é eleitor e exerce Mandato Parlamentar, pelo que por si só já o qualifica para propositor do presente requerimento.

Além disso, o presente requerimento aponta de maneira clara e específica os fatos determinados e traz o conjunto probatório necessário para configurar as ações praticadas pelo Prefeito, que caracterizam infração político-administrativa tipificadas no Decreto-Lei 201/67 em seu artigo 4º, principalmente as condutas descritas nos incisos I, VIII e X, pelos quais deve ser jultado pela presente Comissão Processante.

Além disso fazemos citar a Súmula Vinculante nº. 46 editada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal que diz, *in Verbis*: “A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa PRIVATIVA DA UNIÃO.”

Pelo que é certo e notório que o **Processamento e Julgamento** de Prefeito no âmbito da Câmara Municipal de Vereadores tem que ser o que prevê NORMA FEDERAL, e só existe uma normativa federal que trata de crime de responsabilidade e processamento pelo cometimento daqueles pelos Prefeitos, qual seja, o Decreto-Lei nº. 201/67.

Sendo assim, tendo sido demonstrado o preenchimento de todos os requisitos exigidos, **a instauração da Comissão Processante é medida que se impõe e o que se requer.**

III - DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, e constatado o preenchimento de todos os requisitos, o subscriptor requer:

1. Que com base no art. 5º, inciso II, do Decreto-Lei nº. 201/67, que **NA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA** (23/11/2021), que se iniciar após o protocolo da presente representação, **sob pena de responsabilização**, e determine a sua leitura e consulte os Vereadores que compõem o Soberano Plenário sobre o seu recebimento, outorgando ainda ao Requerente todos os atos de acusação. Requer ainda que



decidido pelo recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão (23/11/2021), constitua a Comissão Processante, com três Vereadores sorteados **entre os desimpedidos, sob pena de responsabilização**, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

- a. Caso o Presidente da Câmara queira inovar e entenda que deva ouvir a Procuradoria Legislativa, sobre os requisitos formais da presente representação (numa espécie exógena de controle de formalidade), que seja dado **PARECER ORAL** pelo **Procurador Geral da Câmara Municipal de Cuiabá**, a fim de que seja cumprido o **rito** do Decreto-Lei nº. 201/67, no seu art. 5º, inciso II, que determina ao Presidente da Câmara, “...**na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento...**”, não podendo ser postergado da data de 16/11/2021, a sua leitura e apreciação pelo Soberano Plenário, e não incorra em desobediência a Súmula Vinculante nº. 46 do Supremo Tribunal Federal;
 - b. Caso não seja lida e apreciada na primeira sessão após o protocolo (23/11/2021), seja confeccionada pela Presidência da Câmara de Cuiabá uma **certidão de inteiro teor, bem como objeto e pé, citando a data de protocolo e a data da primeira sessão ordinária ocorrida após este**, a serem entregues para o Requerente na mesma data (23/11/2021);
 - c. Caso haja alguma suspensão da sessão ordinária já convocada para o dia 23/11/2021, que todos os pedidos supra sejam convertidos para a data da primeira reunião ordinária realizada;
 - d. **Que sejam respeitados todos os prazos do Rito de Processamento, bem como o próprio Rito em si, criado pelo Decreto-Lei Federal nº. 201/67, no seu artigo 5º e incisos**, pois a Súmula Vinculante nº. 46 do Supremo Tribunal Federal é clara em estipular que o regramento legal a ser aplicado é este, sob pena de responsabilização.
2. Recebido o processo, o Presidente da Comissão Processante, inicie os trabalhos, dentro de cinco dias corridos, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, e indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez;
 3. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emita parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento da denúncia;



4. Após o Presidente da Comissão Processante designe desde logo, o início da instrução, e determine os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas arroladas, bem como dê o regular processamento ao processo, conforme art. 5º e incisos, do Decreto-Lei 201/67, requerendo ao final do devido processo legal a **CASSAÇÃO DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL EMANUEL PINHEIRO pelo cometimento de infração político-administrativa capitulada no art. 4º, incisos I, VIII e X, todos do Decreto-Lei nº. 201/67;**
5. Requer que todos os trabalhos da Comissão Processante ocorram no prazo decadencial de **90 (noventa) dias corridos, nos termos do art. 5º, inciso VII,** do Decreto-Lei nº. 201/67, sob pena de responsabilização formal dos membros da Comissão Processante por todas as medidas jurídicas cabíveis;
 - a. Que seja requerida pela Comissão Processante, autorização do Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá seu funcionamento durante o Recesso Parlamentar do final de ano, com convocação especial pelo Presidente para sessão extraordinária de votação do Projeto de Resolução que determina a Cassação do Mandato do Prefeito Emanuel Pinheiro.
6. Requer provar o alegado por todos os meios e todas as provas admitidas em direito, inclusive com a oitiva pessoal do Representado **SENHOR PREFEITO MUNICIPAL EMANUEL PINHEIRO,** rol de testemunhas ao final exposto, além de juntada de vídeos, áudios e demais provas;
7. Requer ainda que a Comissão Processante requeira ao Poder Judiciário, com base no instituto da prova emprestada, cópia integral da **Medida Cautelar nº. 47.520/2021,** que tramita perante a Turma de Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, que o Requerido responde como Réu.
8. Requer ainda que a Comissão Processante requeira ao Ministério Público Estadual, com base no instituto da prova emprestada, cópia integral do **Inquérito Criminal que originou a Medida Cautelar nº. 47.520 e os Relatórios Técnicos em anexo,** em trâmite perante o Núcleo de Ações de Competência Originária (NACO) do Ministério Público do Estado de Mato Grosso - MPMT, que o Requerido responde como investigado.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Cuiabá-MT, 22 de Novembro de 2021.


DILEMÁRIO DO VALE ALENCAR
CPF nº. 424.648.461-04

ROL DE TESTEMUNHAS:

- 1) Ex-Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá **HUARK DOUGLAS CORREA** – Testemunha ocular dos fatos;
- 2) Ex-Secretária Municipal de Saúde **ELIZETH LÚCIA DE ARAÚJO** – Testemunha ocular dos fatos;
- 3) **RICARDO APARECIDO RIBEIRO** – Ex- Coordenador de RH da Secretária Municipal de Saúde – Testemunha Ocular dos fatos;
- 4) **IVONE DE SOUZA** – Secretária Adjunta de Governo e de Assuntos Estratégicos – Testemunha ocular do fatos;
- 5) Ex-Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá **ANTÔNIO POSSAS DE CARVALHO**; Testemunha ocular dos fatos;
- 6) Ex-Secretária Municipal de Saúde de Cuiabá **OZENIRA FELIX** – Testemunha ocular dos fatos;
- 7) Ex-Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá **CÉLIO RODRIGUES** – Testemunha ocular dos fatos;
- 8) **OSEAS MACHADO** – Ex Secretário Adjunto de Governo e Ex Diretor Financeiro da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá – Testemunha ocular dos fatos;

Outras Testemunhas serão arroladas no decorrer da instrução do processo pela Comissão Processante.



ROL DE DOCUMENTOS:

- 1 – Cópia da Carteira de Identidade do Requerente e COMPROVANTE DE ENDEREÇO;**
- 2 – Cópia do Título de Eleitor do Requerente;**
- 3 – Certidão de Quitação Eleitoral do Requerente;**
- 4 – RELATÓRIO ANÁLISE DOCUMENTAL Nº 030_2021;**
- 5 – RT Nº 164.OS_6470.2021.C.A.GAECO;**
- 6 – RT 165 2021;**
- 7 – RT Nº 166.2021_OS_6736.2021.C.A.GAECO;**
- 8 – RT Nº 167.OS_6739.2021.C.A ult.**

